



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5108081-41.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: ROBERTO WOHLKE (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

PACIENTE/IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA BRASIL SOUZA (PACIENTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI (OAB SC038349)

ADVOGADO(A): CAROLINE SANTANA FIGUEREDO (OAB SC061302)

ADVOGADO(A): LUCAS DE AZEVEDO PAZIN (OAB SC069904)

ADVOGADO(A): ROBERTO WOHLKE (OAB SC025115)

IMPETRADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: ANA CAROLINE CAMPAGNOLO GALVAO

ADVOGADO(A): AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (OAB SC029551)

ADVOGADO(A): DIEGO EDUARDO BERNARDI (OAB SC023442)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - EDUARDO LUZ

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* individual e coletivo, de natureza repressiva e preventiva, com pedido liminar, impetrado em favor de Vanessa Cristina Brasil Souza e de todas as pessoas que distribuíram ou venham a distribuir panfletos de conteúdo político crítico ao Projeto de Lei n. 753/25, ao argumento de estarem sofrendo constrangimento ilegal ou na iminência de sofrê-lo por parte do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, da Deputada Estadual Ana Caroline Campagnolo Galvão e do Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da comarca da Capital.

Narraram os impetrantes, em síntese, que a paciente, militante de movimento social, foi abordada e detida por policiais militares no dia 18 de dezembro de 2025 enquanto distribuía panfletos em espaço público, os quais continham críticas à atuação parlamentar relacionada à aprovação do projeto de lei. A prisão em flagrante foi inicialmente formalizada pela imputação inicial do crime de denúncia caluniosa, a paciente permaneceu detida por aproximadamente duas horas, e o material de divulgação foi apreendido. Posteriormente, a autoridade policial afastou a tipificação do art. 339 do Código Penal, lavrou termo circunstanciado por difamação e liberou imediatamente a paciente, passando o feito a tramitar no Juizado Especial Criminal da comarca da Capital.

Sustentaram a manifesta atipicidade penal da conduta, sob a assertiva de que a distribuição de panfletos e a veiculação de críticas a votos parlamentares inserem-se no âmbito da liberdade de expressão e da crítica política, não configurando crimes contra a honra, porquanto ausente o elemento subjetivo específico, tampouco o crime de denúncia caluniosa, dada a ausência de instauração de qualquer procedimento imputável à paciente. Acrescentaram que a atuação estatal descrita caracteriza constrangimento ilegal, revela risco concreto de reiteração da conduta, especialmente em face de outros militantes e cidadãos que venham a realizar manifestações semelhantes.



Assinalaram que os agentes públicos estão sujeitos a escrutínio mais intenso por parte da sociedade, motivo pelo qual a proteção de sua imagem é mitigada em relação ao exercício da função pública. Pontuaram, ainda, a falta de proporcionalidade e o desvio de finalidade da intervenção policial.

Com esses fundamentos, postularam a concessão liminar do pedido, a fim de que seja suspenso o andamento do termo circunstanciado instaurado contra a paciente e de quaisquer procedimentos criminais decorrentes dos fatos narrados, bem como a concessão de salvo-conduto em favor das pessoas que distribuírem o referido panfleto. Ao final, requereram a confirmação da ordem, para:

a) suspender definitivamente o andamento do termo circunstanciado n. 5023341-71.2025.8.24.0091, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/SC e de quaisquer outros procedimentos criminais contra a paciente Vanessa Cristina Brasil Souza em razão do fato aqui narrado;

b) declarar que a realização de campanha política e a distribuição de panfletos contendo críticas à posição de deputados que votaram favoravelmente à proibição das cotas raciais não configuram ilícito penal;

c) conceder salvo-conduto a todas as pessoas que distribuírem física ou virtualmente o panfleto supracitado (anexo) e com a frase "CONHEÇA QUEM FINANCIA O RACISMO NO SUL DO BRASIL", acompanhada da lista de parlamentares que votaram a favor do PL 753/2025, e garantir que possam exercer manifestações políticas legítimas sem sofrerem constrangimento ilegal que restrinjam sua liberdade de locomoção (evento 1, INIC1).

O pedido liminar foi deferido parcialmente durante o Plantão Judiciário, a fim de não conhecer do *habeas corpus* individual e, no tocante ao coletivo,

a) assegurar a todas as pessoas integrantes do grupo impetrante, bem como a qualquer cidadão que pretenda realizar campanha política e distribuir, por meios físicos ou virtuais, panfletos contendo críticas à posição de deputados estaduais que votaram favoravelmente à proibição das cotas raciais, o pleno exercício da liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de participação política, sendo vedado qualquer ato de coação, ameaça, impedimento, detenção, condução coercitiva, prisão ou restrição à liberdade de locomoção em razão da distribuição, divulgação ou compartilhamento de tais materiais, desde que ausente incitação à violência; b) expedir salvo-conduto em favor de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, promovam a distribuição física ou virtual de panfletos, textos, imagens ou quaisquer manifestações críticas à posição política de parlamentares estaduais sobre o tema das cotas raciais, garantindo-lhes o direito de ir e vir, de reunião e de manifestação, impedindo que sofram qualquer constrangimento ilegal por parte de autoridades policiais, administrativas ou de segurança pública; c) determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos que restrinjam, dificultem ou impeçam a livre circulação, reunião, manifestação e distribuição dos referidos materiais, sob pena de responsabilidade pessoal, inclusive por crime de desobediência e abuso de autoridade (evento 5, DESPADECI).

Depois de prestadas as informações (evento 38, PET1, evento 49, INF1 e evento 50, INF1), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Marcílio de Novaes Costa, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (evento 52, PROMOÇÃO1).

VOTO

1 Consoante art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Em consonância, o Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 647: "*dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*".

Já o art. 654 da mencionada Lei Adjetiva prevê que "*o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público*". No entanto, conquanto a impetração prescindir de capacidade postulatória e não constitua atividade privativa da advocacia (art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.906/94), pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, ainda que desacompanhados de qualquer formalidade, de modo a permitir a identificação da autoridade dita coatora, do(s) paciente(s) e da ameaça ou coação ilegal que se busca debelar.

A impetração reúne *habeas corpus* individual, impetrado em favor de Vanessa Cristina Brasil Souza contra ato ilegal atribuído ao Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da comarca da Capital, que objetiva o trancamento do Termo Circunstanciado n. 5023341-71.2025.8.24.0091, bem como *habeas corpus* coletivo, manejado em favor de todas as pessoas que distribuíram ou venham a distribuir panfleto de conteúdo político crítico ao Projeto de Lei n. 753/25, que estariam na iminência de sofrer constrangimento ilegal por parte do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e da Deputada Estadual Ana Caroline Campagnolo Galvão.

2 Em sua acepção individual, é forçoso reconhecer que não estão satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade.

Denota-se dos autos n. 5023341-71.2025.8.24.0091 que a autoridade policial, diante dos elementos informativos apresentados, lavrou termo circunstanciado em desfavor da paciente Vanessa Cristina Brasil Souza pela prática do crime previsto no art. 139 do Código Penal (evento 1, TERMO_CIRCUNST7).

A natureza do vício apontado autoriza o manejo excepcional do remédio heroico (art. 648, I, do Código de Processo Penal). Ocorre que, especialmente ao tempo de impetração, ainda não havia sido oportunamente suscitado ou apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, circunstância que obsta a análise direta em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

Sobre a matéria, esta Câmara já decidiu que "*a prestação jurisdicional de segundo grau cinge-se apenas aos comandos decisórios que tenham sido examinados, de sorte que a matéria não discutida em primeira instância não pode ser analisada, sob pena de se configurar a supressão de instância*" (TJSC, *Habeas Corpus* n. 5017907-59.2020.8.24.0000, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 23/7/2020).

Não bastasse, afastada a subsunção inicial ao delito previsto no art. 339 do Código Penal, acabou imputada a prática de infração penal de menor potencial ofensivo, submetida ao rito sumariíssimo, cuja pena máxima não extrapola 2 (dois) anos, e distribuído o feito ao Juizado Especial Criminal da comarca da Capital (art. 61 da Lei n. 9.099/95), razão pela a competência recai sobre as Turmas de Recursos.

Denota-se, ainda, que os autos aguardam eventual decurso do prazo decadencial ou manejo da ação penal privada pela parte legitimada (evento 15, DESPADEC1).

Sendo assim, deve ser reconhecida a manifesta inadmissibilidade e a incompetência desta Corte (art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 132, XVIII, "a" e "b", e 232, ambos do Regimento Interno).

3 De outro tanto, melhor sorte merece o *habeas corpus* coletivo.

A despeito da inexistência de previsão constitucional, a doutrina especializada e a jurisprudência, notadamente depois do julgamento do *Habeas Corpus* n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, evoluíram no sentido de incluir o remédio heroico no microsistema de tutela coletiva, erigindo-o como medida estrutural de acesso à justiça para a consagrada defesa do direito à locomoção em prol de coletividades.

No bojo da mencionada ação constitucional, o Relator, Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, justificou o cabimento, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves e que, com maior razão, deve-se autorizar o emprego do presente *writ* coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade, fazendo lembrar da máxima de que, "*se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão*".

Quanto à legitimidade ativa, ainda que desperte controvérsias, cunhou-se na decisão destacada que deve ser reservada à Defensoria Pública (especialmente a DPU, em casos de abrangência nacional), ao Ministério Público, aos partidos políticos com representação no parlamento e às entidades e associações legitimadas para tutela coletiva, em analogia ao tratamento conferido ao mandado de injunção coletivo (art. 12 da Lei 13.300/16).

Vale pinçar da ementa:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERACÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima (STF, HC n. 143.641, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 20/2/2018).

A Lei n. 14.836/24, embora vacilante na disciplina do procedimento, incluiu o art. 647-A no Código de Processo Penal, que passou a prever expressamente o cabimento do *habeas corpus* coletivo. Juntou-se, assim, a outros vislumbres da tutela ampliada, como o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, que já conferia a competência aos juízes e Tribunais para a concessão da ordem de ofício quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, e o art. 580 do mesmo Código, que autorizava a extensão dos efeitos àqueles que se encontrem na mesma situação fática-processual.

O Superior Tribunal de Justiça tem adequado seus precedentes ao entendimento consagrado pela Corte Constitucional, deixando de afastar abstratamente o cabimento do *Habeas Corpus* coletivo. No entanto, em postura historicamente mais rigorosa e restritiva, muitos precedentes pressupõem a inequívoca relação com a liberdade de locomoção, bem como que a coletivização não implique tutela genérica ou abstrata, prospectiva para sujeitos indeterminados, ou represente substituição universal às demais ações coletivas, de modo a obstar tanto o casuismo como a generalização excessiva.

Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INDIVIDUAL E COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DIRETRIZES REGISTRADAS PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641 (PLENO). PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DA CIDADANIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, §4º, LEI N. 11.343/2006). TRÁFICO. DEFINIÇÃO LEGAL (ART. 112, §5º, LEI N. 7.210/1984). CRIME NÃO HEDIONDO. CONECTÁRIOS LÓGICOS EM RAZÃO DESSE RECONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA. FORÇA NORMATIVA. ESTUDO DO INSTITUTO CONECTAS E DADOS ESTATÍSTICOS QUE CONFIRMAM O DESCUMPRIMENTO REITERADO PELO TRIBUNAL IMPUGNADO. DESRESPEITO AO SISTEMA DE PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE. ISONOMIA DO JURISDICIONADO. BUSCA À RACIONALIDADE PUNITIVA. PREDICATIVO ÍNSITO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE.

1. Ante a necessidade de salvaguardar um dos direitos fundamentais mais preciosos do ser humano, a liberdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 143.641/SP, rompeu com a resistência registrada nos seus precedentes, quanto à inadmissibilidade do uso do writ constitucional de maneira coletiva. Na oportunidade, assentaram-se diretrizes a respaldar o maior espectro do remédio heroico, entre elas: a existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis; o fortalecimento da abordagem coletiva, em atendimento a maior isonomia às partes em litígio e em prestígio à celeridade processual, mitiga as dificuldades estruturais do acesso das coletividades ao Poder Judiciário.

2. A moldura fática trazida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - mais de mil presos, que, a despeito da reconhecida prática de crime de tráfico privilegiado, cumprem pena de um ano e oito meses, em regime fechado, com respaldo exclusivo no ultrapassado entendimento de que a conduta caracteriza crime assemelhado a hediondo - permite solução coletiva, por reproduzirem a mesma situação fático-jurídica. Precedente (HC n. 575.495/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, julgado em 2/6/2020, DJe 8/6/2020).

3. Há anos são perceptíveis, em um segmento da jurisdição criminal, os reflexos de uma postura judicial que, sob o afirmado escudo da garantia da independência e da liberdade de julgar, reproduz política estatal que se poderia, não sem exagero, qualificar como desumana, desigual, seletiva e preconceituosa. Tal orientação, que se forjou ao longo das últimas décadas, parte da premissa equivocada de que não há outro caminho, para o autor de qualquer das modalidades do crime de tráfico - nomeadamente daquele considerado pelo legislador como de menor gravidade -, que não o seu encarceramento.

[...]

21. Habeas Corpus concedido, para:

21.1. Em relação ao paciente individualizado na impetração, fixar o regime aberto como modo inicial de cumprimento da pena.

21.2. Em relação aos presos que, conforme informação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, se encontrem na mesma situação (condenados, por delito de tráfico privilegiado, a 1 ano e 8 meses, em regime fechado), fixar o regime aberto.

21.3. Em relação aos presos condenados, pelo delito de tráfico privilegiado, a penas menores do que 4 anos de reclusão - salvo os casos do item anterior - determinar que os respectivos juízes das Varas de Execução Penal competentes e responsáveis pela execução das sanções dos internos reavaliem, com a máxima urgência, a situação de cada um, de modo a verificar a possibilidade de progressão ao regime aberto em face de eventual detração penal decorrente do período em que tenham permanecido presos cautelarmente.

21.4. Aos condenados que atualmente cumprem pena por crime de tráfico privilegiado, em que se reconhecem todas as circunstâncias como favoráveis, e aos que vierem a ser sancionados por tal ilicitude (mesmas circunstâncias fáticas), determinar que não se imponha - devendo haver pronta correção aos já sentenciados - o regime inicial fechado de cumprimento da pena.

Determinação para que se dê cumprimento desta ordem de Habeas Corpus, inclusive para que se providencie, junto aos respectivos juízes, a imediata expedição de alvarás de soltura aos presos que, beneficiados pelas medidas ora determinadas, não estejam presos por outros motivos (STJ, HC n. 596.603/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 8/9/2020).

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT DE FEIÇÃO COLETIVA, PREVENTIVA E REPRESSIVA IMPETRADO EM FAVOR DE TODAS AS PESSOAS PRESAS, E QUE VIEREM A SER PRESAS, QUE ESTEJAM NOS GRUPOS DE RISCO DA PANDEMIA DA COVID-19. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou de constatação de falta de razoabilidade.

3. Esta Corte Superior de Justiça há muito já sufragou o entendimento de que se afigura "em princípio descabida a roupagem 'coletiva' dada ao habeas corpus, até porque a competência para o julgamento do writ neste Superior Tribunal de Justiça deve ser firmada em razão da execução de cada preso e não pela situação ou local onde um grupo de presos se encontra no momento da impetração" (AgRg no HC n. 269.265/SP, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 10/06/2013).

4. No entanto, além de haver precedentes desta Corte em sentido diverso (v.g. HCs n. 207.720/SP e 142.513/ES), o Supremo Tribunal Federal, recentemente, entendeu pela possibilidade de habeas corpus coletivo, hipótese essa veiculada no julgamento do HC n. 143.641, proveniente da Segunda Turma, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em outubro de 2018, no qual ficou assentado, em breves linhas, que se deve "[...] autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão". A questão, portanto, ainda é incipiente, e não se pode afirmar, de forma inconcussa, que é possível o manejo de habeas corpus para toda e qualquer espécie de tutela coletiva, devendo a análise de cada impetração ser perquirida de per se.

5. Na espécie, consoante consignado pela própria Corte regional, "a dificuldade na apreciação do pedido liminar na forma em que deduzida consiste em decidir-se genericamente sem o conhecimento de causa quanto à realidade subjacente de cada situação específica. Note-se que sequer se sabe ao certo quais seriam os juízes responsáveis por eventual abuso ou desvio de poder, males para cujo combate serve o habeas corpus" (e-STJ fl. 31).

6. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, para negar o pedido liminar, vão ao encontro inclusive da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, mostrando que o Poder Público não se quedou inerte diante da situação, sendo possível afirmar que todos os Juízos de primeira instância e os tribunais têm, diuturnamente, envidado

esforços para avaliar, ante tempus, a situação de cada preso, seja ele provisório ou até em cumprimento de pena. Não se olvide, ainda, que esta Corte Superior não se descarta de analisar detidamente os habeas corpus que aqui aportam com a mesma temática, desde a deflagração da pandemia, com não raro deferimento de liminares, a depender da hipótese aventada. Tal expediente demonstra que, na atual quadra, "não há razão - em linha de princípio e dentro de uma certa razoabilidade - para se abstrair o papel do juiz e sua contribuição para o enfrentamento da crise epidemiológica" (e-STJ fl. 31).

6. Como bem consignou o Parquet federal, "ainda que haja uma mesma situação fática vinculando os pacientes (estarem presos e pertencerem ao grupo de risco), eles não estão na mesma situação jurídica. Com efeito, por exemplo, apenas dentro desse conjunto de pacientes pertencentes ao grupo de risco, há presos provisórios e definitivos; há aqueles condenados e os ainda acusados, mas que estão no cárcere em decorrência da prática de delitos graves, perpetrados com violência à pessoa ou grave ameaça, ou pelo cometimento de crimes hediondos ou a esses equiparados, e os que estão cautelarmente arrestados por pertencerem a organizações criminosas; há os que estão segregados porque encontravam-se foragidos, mesmo não tendo praticado crime com violência ou grave ameaça; há, ainda, aqueles que estão presos em decorrência da prática de atos de violência doméstica ou de violência contra vulnerável. Em suma, diante da multiplicidade de hipóteses que existem no universo penal, no qual a Constituição da República impõe a individualização de suas respostas, substanciais e processuais, a toda evidência, é materialmente impossível a concessão de um tratamento uniforme a quem se encontra em situação jurídica heterogênea. É atingir o coração mesmo daquela exigência constitucional, para não falar do evidente malferimento do direito à segurança" (e-STJ fls. 91/92).

7. Encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem.

8. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no HC n. 570.440/DF, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 2/6/2020).

Ainda: STJ, AgRg no HC n. 359.374/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 26/6/2018; e AgRg no RHC n. 127.881/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 1/9/2020.

Embora a maior parte dos *habeas corpus* coletivos tenham sido impetrados em favor da população carcerária (AZEVEDO, Carolina Trevisan de; ZUFELATO, Camilo. Uma análise da construção jurisprudencial de conhecimento e aplicação do HC coletivo no STF e no STJ. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 61, n. 241, p. 157-190, jan./mar. 2024), como reflexo da precariedade do sistema prisional brasileiro, qualificado como estado de coisas inconstitucional (STF, ADPF n. 347, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 14/4/2026), há registros do manejo para obstar repressão penal que prejudique o exercício da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento (STF, HC n. 204.718 AgR, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 23/11/2021; STJ, AgInt no RHC n. 111.573/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 5/11/2019).

Nessa linha, ainda antes do advento do precedente paradigmático do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitiu o *Habeas Corpus* coletivo n. 1080118354-9, impetrado para garantir a liberdade ambulatorial de manifestantes em passeata favorável à descriminalização da maconha. Recentemente, neste Tribunal de Justiça, a Sexta Câmara Criminal admitiu e concedeu parcialmente a ordem para evitar prisões, conduções coercitivas ou a lavratura de termos circunstanciados com base estritamente na prática do naturismo nos limites da faixa de areia e no mar da Praia da Galheta, em Florianópolis, até deliberação legítima do Legislativo Municipal (HCCrim n. 5084206-42.2025.8.24.0000, 6ª Câmara Criminal, rel. Des. João Marcos Buch, j. em 12/03/2026).

Pinça-se da ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ATUAÇÃO POLICIAL EM PRAIA DE USO NATURISTA TRADICIONAL. PRAIA DA GALHETA. NATUREZA NÃO SEXUAL DA NUDEZ. INADEQUAÇÃO DO ART. 233 DO CÓDIGO PENAL. TRANSIÇÃO REGULATÓRIA MUNICIPAL. LIMITES DO DIREITO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus preventivo impetrado em favor de frequentadores da Praia da Galheta (Florianópolis/SC), visando que autoridades se abstenham de efetuar prisões, conduções coercitivas e lavratura de termos circunstanciados relacionados exclusivamente à nudez não sexual praticada na faixa de areia e no mar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão de salvo-conduto para garantir permanentemente o direito de ir, vir e permanecer dos frequentadores da Praia da Galheta, sem que possam sofrer qualquer tipo de constrangimento ou ameaça de prisão pela prática do naturismo, na faixa de areia e no mar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1. A nudez naturista não possui conteúdo sexual. O art. 233 do Código Penal exige comportamento dotado de conotação sexual para configurar ato obsceno. A prática descrita nos autos, vinculada a código ético próprio e regras de convivência, não se enquadra na tipicidade penal.

III.2. A praia analisada é utilizada para o naturismo desde o final da década de 1970. Essa realidade consolidada gera expectativa social legítima sobre o uso do espaço. A Lei Municipal 195/97, que permitiu legalmente a prática do naturismo, foi revogada pela Lei Municipal 10.100/2016, que instituiu o Monumento Natural Municipal da Galheta. Essa lei, contudo, não proibiu o naturismo.

III.3. A partir dessa nova lei, a disciplina jurídica do local passou a seguir o modelo das Unidades de Conservação, demandando a elaboração de Plano de Manejo para a compatibilização de usos. O Plano de Manejo elaborado reconhece expressamente o naturismo como valor fundamental da área e prevê sua compatibilização mediante legislação municipal, atualmente em tramitação (Projeto de Lei 19.423/2024). O cenário é de transição regulatória, não de proibição.

III.4. A ausência de norma proibitiva impede a utilização do Direito Penal como substituto da regulação administrativa. O emprego do art. 233 do Código Penal para restringir conduta não proibida e sem conteúdo sexual viola o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal.

III.5. O Estado dispõe de meios administrativos adequados — delimitação territorial, sinalização, fiscalização ambiental e ordenamento de usos — para organizar a convivência entre naturistas e não naturistas. Esses instrumentos já estão em elaboração e representam a resposta jurídica adequada, afastando a incidência penal nesse contexto.

III.6. A jurisprudência já reconheceu a legitimidade da criação de áreas destinadas ao naturismo, afirmando que a nudez não sexual em local delimitado pelo Poder Público não ofende a moralidade pública e não configura ato obsceno. Esse entendimento confirma que a nudez naturista, quando inserida em área própria, não é penalmente relevante.

III.7. A existência de áreas naturistas consolidadas no litoral catarinense demonstra que o turismo não é uniforme e comporta usos diferenciados do território. Dizer que “a cidade é turística” não conduz à conclusão de que todos os seus espaços devam ser uniformes, muito menos de que se deva criminalizar um uso histórico minoritário e pacífico pela simples nudez não sexual na faixa de areia e mar da Galheta.

III.8. A cidade de Florianópolis possui 41 (quarenta e uma) praias não naturistas com plena acessibilidade ao público em geral. A preservação de um único segmento destinado ao naturismo, de acesso restrito por trilhas, não compromete o uso comum do povo e permite coexistência pacífica entre interesses distintos, afastando risco à ordem pública.

III.9. O emprego do Direito Penal para impor padrão moral específico contraria interpretação sistemática da legislação ambiental e penal, sobretudo diante de reconhecimento social e institucional da prática e da adjudicação de seu tratamento à esfera regulatória municipal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas corpus conhecido e ordem parcialmente concedida, para: [a] Determinar que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar prisões, conduções coercitivas ou de lavar Termos Circunstanciados com base estritamente na prática do naturismo [nudez não sexual] nos limites da faixa de areia e no mar da Praia da Galheta, até deliberação legítima do Legislativo Municipal; [b] Ressalvar que a presente ordem não configura autorização administrativa ampla, não incidindo sobre trilhas, costões, áreas de vegetação ou estacionamentos e adjacências; e, [c] Garantir o pleno exercício do poder de polícia administrativo do Município e do Estado para ordenar o uso do espaço, aplicar sanções administrativas e coibir condutas criminosas diversas da mera nudez naturista.

Tese de julgamento: “1. A nudez naturista, não sexual e exercida em área de vocação consolidada, não configura ato obsceno. 2. O Direito Penal não deve suprir lacuna regulatória municipal em contexto de prática social tradicional. 3. A atuação estatal adequada consiste na organização administrativa do espaço, e não na repressão penal da mera nudez naturista.”

Nesse contexto, embora a matéria ainda seja controvertida, o *Habeas Corpus* coletivo constitui instrumento adequado para debelar violação estrutural e sistemática ao direito de liberdade de locomoção, notadamente em face de situações reiteradas e generalizadas de constrangimento ilegal decorrentes de falhas estruturais do Estado, quando a tutela individual é ineficiente ou inviável e a coação ilegal atingir coletividades vulneráveis, incidindo sobre pessoas determinadas ou determináveis, que partilhem da mesma situação jurídica, de modo a maximizar o acesso à justiça e a tutela de direitos fundamentais e salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

4 Adequado o emprego do remédio heroico, denota-se que a situação concreta vivenciada pela paciente Vanessa Cristina Brasil Souza e o cenário estampado nos autos revelam a existência de perigo concreto de reprodução dos atos estatais de repressão penal atentatórios à liberdade de expressão e manifestação, constitucional e convencionalmente assegurados (art. 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal e art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Considerando as informações secundadas pelos policiais militares, pela vítima e pela testemunha, a autoridade policial lavrou termo circunstanciado em desfavor da paciente Vanessa Cristina Brasil Souza pela prática do crime previsto no art. 139 do Código Penal, bem como determinou: “quanto à notícia de que outros indivíduos participavam da distribuição do material e não foram identificados, este procedimento será encaminhado à delegacia com atribuição investigativa da área para as diligências necessárias à identificação dos demais autores” (evento 1, TERMO_CIRCUNST7, dos autos n. 5023341-71.2025.8.24.0091).

A conduta supostamente desviante consistiu na distribuição do panfleto que demonstrava o inconformismo dos idealizadores com a aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina do Projeto de Lei n. 753/25, posteriormente convertido na Lei n. 19.722/26, o qual dispunha sobre a vedação da adoção de cotas e outras ações afirmativas pelas instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas no âmbito do Estado de Santa Catarina (evento 1, PROJ9), destacando os deputados estaduais que teriam votado a favor, precedidos da frase “*Conheça Quem Financia o Racismo no Sul do Brasil*” (evento 1, DOCUMENTACAO11).

Em que pese a ríspida e não acidental escolha de palavras, o contexto em que foram inseridas afasta a caracterização de qualquer infração penal; antes, conforme assinalado pelo Exmo. Des. João Marcos Buch, revela legítima manifestação cidadã, distinta de discurso de ódio e sedimentada no Estado Democrático de Direito, com

intento de criticar a atuação parlamentar (evento 5, DESPADEC1).

Extrai-se do exame do pleito de urgência:

O racismo estrutural é um fenômeno complexo que transcende comportamentos individuais e se insere na própria lógica de funcionamento das instituições sociais, políticas e jurídicas.

Não se trata de um desvio ou de uma anomalia do sistema, mas de um elemento constitutivo da organização social, que se reproduz historicamente por meio de normas, práticas e políticas públicas.

O racismo, portanto, não depende da intenção subjetiva de agentes individuais, mas decorre de mecanismos institucionais que perpetuam privilégios raciais e marginalizam grupos historicamente vulnerabilizados.

Neste cenário, políticas aparentemente neutras, como a supressão de ações afirmativas, exemplificam esse fenômeno: embora apresentadas sob o argumento da "igualdade formal", geram efeitos concretos de exclusão, reforçando hierarquias raciais.

No entanto, a literatura antirracista é clara ao afirmar que não existe neutralidade racial.

Sueli Carneiro, em "Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil" destaca que o silêncio diante do racismo e das estruturas que o reproduzem equivale a consentimento com a ordem racial vigente. A autora enfatiza que a omissão diante da discriminação institucional reforça a manutenção das hierarquias raciais (CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011).

Abdias Nascimento, em "O genocídio do negro brasileiro", alerta que a violência contra a população negra não se dá apenas pela força física, mas pela ação sistemática das instituições que negam direitos e inviabilizam a existência social desse grupo. Para Nascimento, a exclusão institucionalizada é uma forma de genocídio simbólico e estrutural (NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978).

E tanto é assim, que na ADPF 973, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu existência de racismo estrutural, bem como a ocorrência de graves violações a preceitos fundamentais no Brasil.

Inclusive, na oportunidade, a Corte Suprema determinou que o poder público tome providências a respeito (grifou-se e sublinhou-se):

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, reconhecendo a existência de racismo estrutural no Brasil e graves violações a preceitos fundamentais, com determinação das providências que seguem. Ficaram parcialmente vencidos os Ministros Flávio Dino, Cármen Lúcia e Edson Fachin (Presidente) na parte em que reconheciam e declaravam, adicionalmente, a existência de um estado de coisas inconstitucional. As providências são: A revisão, a cargo do Poder Executivo federal, do PLANAPIR (Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial), instituído pelo Decreto nº 6.872/2009, ou, a seu critério, a elaboração de um novo Plano Nacional de Combate ao Racismo Estrutural, em caráter autônomo, observadas as seguintes diretrizes: 1. A revisão do PLANAPIR ou a elaboração de Plano autônomo deverá contemplar, em caráter exemplificativo, as seguintes medidas de cunho material: a. Providências concretas para o combate ao racismo estrutural, sobretudo em áreas relacionadas ao acesso à saúde, segurança alimentar, segurança pública e proteção da vida; b. Providências reparatórias em virtude de graves violações de direitos humanos em função da raça/cor, tais como a construção da memória, valorização do papel das populações discriminadas na formação étnico-cultural do país no sistema educativo formal, atendimento humanizado, entre outros; c. Revisão dos procedimentos de acesso via quotas às oportunidades de educação e emprego em função de raça/cor, com o objetivo de evitar a baixa efetividade em função de metodologias pouco efetivas ou que criam obstáculos desnecessários ao acesso; d. Instituição de instrumentos de monitoramento e avaliação de cada elemento da política nacional de combate ao racismo que vier a ser formulada a partir da revisão ora proposta, com a definição de metas e prioridades; e. Criação de protocolos de atuação e atendimento de pessoas negras pelos órgãos do Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e autoridades policiais para melhor acolhimento institucional e enfrentamento de disparidades raciais; f. Estabelecimento de mecanismos de difusão do seu conteúdo junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais; g. Capacitação de professores, inclusive em cooperação com universidades do continente africano, para ensino de história e cultura afro-brasileira (Lei nº 10.639/2003 e Estatuto da Igualdade Racial); h. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Comunicação - SECOM, deverá fazer campanha na mídia comercial contra o racismo e o preconceito contra religiões de matriz africana. O mesmo deverá ser feito nas TVs Institucionais e mídias sociais dos Três Poderes; i. Lei Rouanet e Leis Estaduais de Incentivo à Cultura – deverão priorizar projetos em que haja a presença relevante de negros e negras nos projetos incentivados; j. Ampliação do Programa Nacional de Agentes Territoriais de Promoção da Igualdade Racial; l. Ampliação dos Agentes Territoriais do Plano Juventude Negra Viva e Monitoramento semestral da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (art. 7º do Estatuto da Igualdade Racial); 2. No que diz respeito aos aspectos institucionais e procedimentais, a revisão do PLANAPIR ou a elaboração de Plano autônomo deverá atender as seguintes diretrizes: a. A revisão do PLANAPIR (ou elaboração de Plano autônomo) deverá ser conduzida pelo Ministério da Igualdade Racial, em virtude das suas atribuições, elencadas na Lei 14.600/2023, e deverá contar com a participação ativa dos órgãos do Poder Executivo Federal com atribuições pertinentes, a saber, a Casa Civil, o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Justiça, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União; b. Deverá ser assegurada a ampla participação da sociedade civil, colhendo-se as contribuições das organizações representativas sobre a temática, considerando a representatividade por região do país, bem como a efetiva participação de organizações representativas das crianças e mulheres negras, do movimento quilombola e dos povos de terreiro, prestigiando a participação dos grupos mais vulnerabilizados; c. Sem prejuízo de outras medidas assecuratórias da participação social, o Governo Federal deverá, previamente à revisão do plano, estruturar consultas e audiências públicas voltadas à oitiva da sociedade civil, garantida, ainda, a ampla manifestação social durante todo o processo de revisão até que seja ultimado; d. Para cada medida a ser adotada no Plano é imprescindível que a União fixe objetivos, metas, indicadores de monitoramento e avaliação, prazos, recursos existentes e necessários, bem como matriz de risco, e preveja mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica, com divulgação pública dos dados e resultados, de forma a atualizar e aperfeiçoar o marco lógico da política e permitir a implementação contínua e progressiva do ciclo da política pública. Frisa-se, ainda, a necessidade de se assegurar compatibilidade com o planejamento e a programação orçamentária; 3. A revisão do PLANAPIR ou, a critério do Governo Federal, a elaboração, em caráter autônomo, do Plano Nacional de Combate ao Racismo Estrutural deverá ser ultimada no prazo de 12 (doze) meses contados do

trânsito em julgado do presente decisum, submetendo-o à homologação deste Supremo Tribunal Federal e delegada a fiscalização do cumprimento do Plano ao Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário; 4. Por fim, caberá ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outras medidas que julgar necessárias: a. Formular mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica, com divulgação pública dos dados e resultados acerca das políticas de ação afirmativa de ingresso de servidores e magistrados no Poder Judiciário, bem como dos delegatários de serviços públicos vinculados a esse Poder, para constante aprimoramento; e b. Adotar mecanismos de monitoramento e reavaliação contínuos nas promoções e remoções de magistrados, magistradas, notários e registradores negros e negras, com o escopo de identificar, avaliar e propor mecanismos que reforcem a igualdade de acesso e movimentação ao longo da carreira. Tudo nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Relator). Plenário, 18.12.2025.

A decisão do STF na ADPF 973 não surgiu isoladamente: ela é fruto direto de lutas históricas do movimento negro brasileiro, de organizações da sociedade civil e de uma mobilização contínua pela efetivação dos direitos fundamentais.

Desde o período colonial, a resistência à opressão racial foi protagonizada por lideranças como Zumbi dos Palmares, que comandou o Quilombo dos Palmares, símbolo da luta pela liberdade, e Dandara, guerreira que preferiu a morte à escravidão, tornando-se ícone da autonomia e dignidade negra.

No século XIX, Luiz Gama, advogado autodidata e patrono da abolição, libertou centenas de pessoas escravizadas por meio da via judicial, demonstrando que a luta contra a desigualdade também se faz - e deve ser feita - através do direito e das suas ferramentas.

No cenário internacional, essa trajetória dialoga com movimentos como o liderado por Martin Luther King Jr., cuja marcha de Selma a Montgomery, em 1965, marcou a história da luta pelos direitos civis nos Estados Unidos e resultou na aprovação do Voting Rights Act, reforçando que a mobilização coletiva é capaz de transformar estruturas discriminatórias.

Esses marcos históricos revelam que a conquista de direitos é resultado de resistência contínua contra sistemas que perpetuam exclusão racial. Todas as pessoas - heróis/heroínas - supracitadas foram líderes de movimentos populares de resistência, e são/foram de suma importância às conquistas de direitos que vieram muito após as suas respectivas jornadas.

Noutro vértice, é preciso que ressaltar que o Estado de Santa Catarina tem sido reiteradamente apontado como palco de práticas discriminatórias, não apenas pelo avanço de discursos contrários às políticas afirmativas, mas também por episódios que revelam racismo e xenofobia direcionada a cidadãos de outros estados da federação. Essa percepção ganhou repercussão nacional, consolidando uma imagem negativa associada à intolerância e à exclusão.

E foi neste contexto em que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei n. 753/2025, que proíbe a adoção de cotas raciais nas instituições de ensino superior públicas ou financiadas com recursos públicos.

Com efeito, considerando toda a história do Brasil e a luta coletiva pela conquistas de direitos à população negra, é evidente que a aprovação de Projeto de Lei deste conteúdo traria muitas reações.

Houve críticas de diversos setores da sociedade, inclusive, de esferas do Governo Federal, de coletivos e movimentos populares:

O Ministério da Igualdade Racial publicou nota aduzindo que "O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc) proibindo a adoção de cotas e outras ações afirmativas é inconstitucional e entra em flagrante conflito com diversos normativos promotores de igualdade aprovados e aprimorados nos últimos anos pelo Governo do Brasil. [...] As cotas abrem portas, diversificam e qualificam os espaços em que são aplicadas, promovem reparação e estimulam a equidade" (https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/sobre-o-retrocesso-na-lei-de-cotas-aprovado-pela-assembleia-legislativa-de-santa-catarina?utm_source=chatgpt.com).

A FENAJUFE (Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União) emitiu nota no sentido "O Coletivo Nacional de Negras e Negros da Fenajufe vem a público manifestar indignação com aprovação de projeto de lei pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, (Alesc) que proíbe cotas raciais em universidades estaduais. [...] Retirar cotas do acesso às universidades do estado é fechar portas e reafirmar que vidas negras, indígenas e quilombolas não importam no âmbito daquela Casa Legislativa e que a universidade deve continuar sendo território de poucos ou só para brancos e ricos. É fechar os olhos para séculos de desigualdades acumuladas e que precisa de reparação, para por fim ao racismo estruturante e enraizado no Brasil escravagista" (<https://www.fenajufe.org.br/noticias-da-fenajufe/fenajufe-se-manifesta-contraprojeto-de-lei-que-proibe-cotas-raciais-nas-universidades-estaduais-de-santa-catarina/>)

E dentre as reações também se encaixa a manifestação cuja proteção pretende-se por meio deste writ, com a concessão da ordem de habeas corpus àqueles que panfletam física ou virtualmente com a frase "Conheça Quem Financia o Racismo no Sul do Brasil" (evento 1, DOC11):

AS COTAS RACIAIS FICAM! VETA GOVERNADOR!

NENHUM DIREITO A MENOS!

Enquanto os **deputados estaduais de SC** querem retroceder, a Lei Federal de Cotas (aprovada desde 2012) foi fortalecida, aperfeiçoada e já está em curso desde 2024 com:

- Ingresso mais justo: o estudante concorre com sua nota total;
- Inclusão de quilombolas e extensão para a pós-graduação;
- Mais monitoramento com vários ministérios;
- Prioridade no auxílio estudantil para quem mais precisa.

O PL 753/2025, que proíbe as cotas raciais, aprovado na ALESC, é um ataque direto à educação catarinense e às populações negras e indígenas. **Não dialogue com as vozes do passado, aponte a câmera do seu celular e assine o abaixo assinado.**



AS COTAS RACIAIS FICAM! VETA GOVERNADOR!

NENHUM DIREITO A MENOS!

Enquanto os **deputados estaduais de SC** querem retroceder, a Lei Federal de Cotas (aprovada desde 2012) foi fortalecida, aperfeiçoada e já está em curso desde 2024 com:

- Ingresso mais justo: o estudante concorre com sua nota total;
- Inclusão de quilombolas e extensão para a pós-graduação;
- Mais monitoramento com vários ministérios;
- Prioridade no auxílio estudantil para quem mais precisa.

O PL 753/2025, que proíbe as cotas raciais, aprovado na ALESC, é um ataque direto à educação catarinense e às populações negras e indígenas. **Não dialogue com as vozes do passado, aponte a câmera do seu celular e assine o abaixo assinado.**



EM DEFESA DAS COTAS RACIAIS EM SANTA CATARINA!

CONHEÇA QUEM FINANCIA O RACISMO NO SUL DO BRASIL:

Alex Brasil (PL);	Lucas Neves (Podemos)
Altair Silva (PP);	Marcos da Rosa (União Brasil);
Ana Campagnolo (PL);	Marcus Machado (PL);
Antônio Lunelli (MDB);	Matheus Cadorin (Novo);
Camilo Martins (Podemos);	Maurício Eskudlark (PL);
Carlos Humberto (PL);	Maurício Peixer (PL);
Emerson Stein (MDB);	Napoleão Bernardes (PSD);
Fernando Krelling (MDB);	Nilsa Berlanda (PL);
Ivan Naatz (PL);	Oscar Gutz (PL);
Jair Miotto (União Brasil);	Pepê Collaço (PP);
Jessé Lopes (PL);	Tiago Zilli (MDB); e
Junior Cardoso (PRD);	Valnei Weber (MDB).

APOIE QUEM ESTÁ NA LUTA EM DEFESA DA EDUCAÇÃO:



EM DEFESA DAS COTAS RACIAIS EM SANTA CATARINA!

CONHEÇA QUEM FINANCIA O RACISMO NO SUL DO BRASIL:

Alex Brasil (PL);	Lucas Neves (Podemos)
Altair Silva (PP);	Marcos da Rosa (União Brasil);
Ana Campagnolo (PL);	Marcus Machado (PL);
Antônio Lunelli (MDB);	Matheus Cadorin (Novo);
Camilo Martins (Podemos);	Maurício Eskudlark (PL);
Carlos Humberto (PL);	Maurício Peixer (PL);
Emerson Stein (MDB);	Napoleão Bernardes (PSD);
Fernando Krelling (MDB);	Nilsa Berlanda (PL);
Ivan Naatz (PL);	Oscar Gutz (PL);
Jair Miotto (União Brasil);	Pepê Collaço (PP);
Jessé Lopes (PL);	Tiago Zilli (MDB); e
Junior Cardoso (PRD);	Valnei Weber (MDB).

APOIE QUEM ESTÁ NA LUTA EM DEFESA DA EDUCAÇÃO:



Frisa-se, em complemento, que o Supremo Tribunal Federal concluiu, no mesmo dia dos fatos que culminaram com a lavratura do termo circunstanciado, o julgamento da mencionada ADPF n. 973, em que foi reconhecida a existência de racismo estrutural no Brasil, fator propulsor de graves violações a preceitos fundamentais, em razão de desigualdades sistêmicas em áreas como segurança pública, saúde, educação, mercado de trabalho e acesso à justiça, advindas (também) de omissões estatais relevantes. Embora afastada por maioria a declaração formal do estado de coisas inconstitucional, determinou-se, entre outras medidas estruturantes, a revisão dos procedimentos de acesso via cotas às oportunidades de educação e emprego em função de raça/cor, com o objetivo de evitar a baixa efetividade em função de metodologias inadequadas ou que criam obstáculos desnecessários ao acesso.

A narrativa desse cenário não objetiva imiscuir-se no mérito do projeto de lei ou da lei que lhe sucedeu, cuja inconstitucionalidade deve ser (e foi) questionada por intermédio da via processual adequada e acabou reconhecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs ns. 7.927/SC, 7.928/SC, 7.929/SC e 7.930/SC) como por este Tribunal de Justiça (liminar concedida na ADI n. 5003378-25.2026.8.24.0000). Presta-se, por excelência, a contextualizar e a permitir que se confira a adequada interpretação aos dizeres questionados, a qual sobreleva concluir que, *"na frase contida no panfleto em questão, o verbo 'financiar' não deve necessariamente ser lido sob o aspecto financeiro, mas sim no sentido de 'insuflar', 'dar força', [...] E fazer crítica apontando que determinada(s) pessoa(s) e/ou coisa/situação perpetua/dá força/insufla o racismo no sul do Brasil nada mais é do que fazer uso do direito constitucional à liberdade de expressão, sem qualquer excesso.* (evento 5, DESPADEC1).

Sendo assim, não se constata a presença de indícios mínimos dos elementos objetivos e subjetivos exigidos para a configuração de delitos contra a administração da justiça ou previstos na Lei n. 7.716/89, tampouco delitos contra a honra - *animus caluniandi* ou *animus diffamandi* -, mas sim o *animus criticandi*, consistente na intenção de manifestar o inconformismo com a aprovação legislativa e buscar a mobilização da sociedade pelo veto do então projeto de lei.

A propósito: *"A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por*

consequente, afasta a tipicidade desses crimes' (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012). [...] (STJ, Min. Felix Fischer)" (TJSC, Apelação Criminal n. 0325189-22.2015.8.24.0038, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. em 23/11/2021).

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIM ES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que absolveu o recorrido das acusações de injúria e difamação, por entender que não havia dolo específico na conduta.

2. O recorrente alega que o recorrido gravou e compartilhou um áudio em aplicativo de mensagem (WhatsApp), imputando-lhe fatos desonrosos e características pejorativas, o que configuraria os crimes de injúria e difamação.

3. A Corte de origem entendeu que o conteúdo do áudio não evidenciava o propósito de ofender a honra do recorrente, mas, sim, um animus criticandi, não configurando os crimes imputados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as expressões utilizadas pelo recorrido no áudio compartilhado configuram os crimes de injúria e difamação.

III. Razões de decidir

5. O dissídio jurisprudencial pressupõe a existência de identidade fático-jurídica entre o acórdão atacado e aquele indicado como paradigma, o que não se verificou no caso.

6. O Tribunal entendeu que as expressões utilizadas pelo recorrido não demonstram, de forma clara e inequívoca, a intenção de ofender a honra do recorrente, mas, sim, um relato crítico de situações vivenciadas.

7. A expressão "arrogância" foi considerada uma crítica subjetiva e não uma ofensa direta à honra subjetiva do recorrente.

8. A ausência de dolo específico, elemento essencial para a configuração dos crimes de injúria e difamação, foi determinante para a absolvição do recorrido.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de dolo específico impede a configuração dos crimes de injúria e difamação. 2. Expressões críticas, sem intenção clara de ofensa, não configuram crimes contra a honra".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 139 e 140; CF/1988, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 173.881/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 25/5/2011; STJ, AgRg no AREsp 2.551.914/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 2/10/2024 (STJ, REsp n. 2.218.106/BA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 24/9/2025).

De mais a mais, os Tribunais Superiores têm privilegiado o exercício da liberdade de expressão no controle democrático dos atos legislativos e do poder público em geral, desde que inserido no debate político e desacompanhado da imputação falsa de crime (STF, HC n. 82.424, rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 17/9/2003; STF, ADPF n. 130, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. em 30/4/2009; e STJ, AREsp n. 2.945.532, Sexta Turma, rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 16/10/2025).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeita a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público" (AgRg no HC n. 691.897/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 17/5/2022).

Ainda:

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSIÇÃO PREFERENCIAL. DIREITO DAS MINORIAS. LIMITE. ATUAÇÃO ESTATAL. RESTRIÇÃO. ADPF 130. CASO CONCRETO. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS MAIS CONTUNDENTES. MITIGAÇÃO DO DIREITO À HONRA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 4451. DEBATE PÚBLICO. ANIMUS INJURIANDI. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por serem pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado democrático de Direito.

2. O respeito às regras do jogo democrático, especialmente a proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão.

3. Estabelecidas essas balizas, é importante ressaltar que a postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução. Não é por outro motivo que, no julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Esclareceu-se que eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.

4. No caso concreto, o Inquérito Policial foi instaurado para apurar a conduta de patrocinar publicações em outdoor na cidade de Palmas-TO, com a imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com as seguintes frases: "Cabra à toa, não vale um pequi roído, Palmas quer impeachment já", "Vaza Bolsonaro! O Tocantins quer paz!".

5. Nesse passo, revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, "quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade" (HC 78426, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999).

5. Com palavras precisas e valorosas, o em. Min. Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 4451, que cuidou da (in)constitucionalidade de dispositivos da legislação eleitoral que proibiam sátiras atinentes a candidatos a cargos eletivos, explana argumentos que facilmente podem ser utilizados para fundamentar a mitigação da proteção da honra de todo e qualquer homem público, ainda que fora do período eleitoral. Na ementa do julgado, diz o em. Ministro: "Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional." (STF. ADI 4451, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018).

6. No caso concreto, as críticas não despontaram para imputações mais ou menos concretas. Restringiram-se a uma análise política e subjetiva da gestão empregada pelo Presidente da República, que, da mesma forma que é objeto de elogios para alguns, é alvo de críticas para outros. Por esse motivo, não estão demonstradas, nos autos, todas as elementares do delito, notadamente o especial fim de agir (animus injuriandi). Como cediço, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. Nesse sentido: "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009). Em igual direção: APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020.

7. É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a ultima ratio. Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordaca, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito.

8. Ordem de habeas corpus concedida para trancar a persecução criminal (STJ, HC n. 653.641/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. em 23/6/2021).

Calha dizer que a liberdade de expressão, consagrada universalmente nos países democráticos, constitui direito fundamental, está intimamente ligada, subsidia e salvaguarda outras liberdades individuais e coletivas. Conforme assinalou o Ministro Roberto Barroso na Reclamação n. 22.328, a Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade, o qual decorre dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais destacou:

(i) a função essencial que desempenha para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático; (ii) a dignidade humana, ao permitir que indivíduos possam exprimir de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial; (iii) a busca da verdade, ao contribuir para que ideias só possam ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias; (iv) a função instrumental ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público, o de reunir-se, de associar-se, e o de exercer direitos políticos, dentre outros; e, conforme destacado anteriormente (v) a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação (STF, Rcl n. 22.328, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 6/3/2018).

Não há, frisa-se, direitos absolutos na ordem constitucional, cujo exercício seja juridicamente ilimitado, na medida em que sempre devem ser compatibilizados com as demais garantias, inclusive com a inviolabilidade da intimidade e da honra e a proteção e reparação por danos à moral ou à imagem.

No caso em discussão, conforme assinalado anteriormente, não há abuso que ocasione lesão ou tencione, significativamente, garantia fundamental ou direito assegurado aos parlamentares mencionados, sendo desimportante discutir a pertinência ou adequação dos dizeres, razão pela qual deve ser reconhecida a atipicidade da conduta e, mais relevante ao deslinde do feito, a falta de justa causa de eventual persecução penal decorrente do mesmo comportamento.

Em cotejo das pretensões formuladas na impetração e das ordens emanadas da liminar concedida (evento 5, DESPADEC1), consubstanciado pelos mencionados parâmetros cunhados pelos Tribunais Superiores acerca da admissibilidade do *habeas corpus* coletivo e da extensão dos seus efeitos, especialmente de cunho preventivo e prospectivo, entende-se impositiva a concessão em menor extensão, de modo a obstar reflexa interferência em situações fáticas e jurídicas distintas, cuja adequação ou excesso devem ser analisados concretamente, como também a vulgarização da ação constitucional mediante determinação abstrata e já suficientemente garantida pelo próprio plexo normativo.

5 Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus* individual, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 132, XVIII, "a" e "b", e 232, ambos do Regimento Interno, e conceder parcialmente a ordem formulada no *habeas corpus* coletivo, a fim de (a) expedir salvo-conduto em favor de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, promovam a distribuição física ou virtual do panfleto inquinado, bem como de textos, imagens ou quaisquer manifestações críticas idênticas ou semelhantes à posição política de parlamentares estaduais sobre o tema das cotas raciais, garantindo-lhes o direito de ir e vir, de reunião e de manifestação, impedindo que sofram qualquer constrangimento ilegal por parte de autoridades policiais, administrativas ou de segurança pública, e (b) determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos que restrinjam, dificultem ou impeçam a livre circulação, reunião, manifestação e distribuição dos referidos materiais, sob pena de responsabilidade pessoal, inclusive por crime de desobediência e abuso de autoridade, confirmando-se parcialmente a liminar.

Documento eletrônico assinado por **SIDNEY ELOY DALABRIDA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjse.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7763812v104** e do código CRC **ad07a32e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIDNEY ELOY DALABRIDA
Data e Hora: 28/05/2026, às 19:03:24

5108081-41.2025.8.24.0000

7763812.V104